

mas. Aos estabelecimentos de ensino dos Ministérios da Guerra e da Marinha é aplicável o disposto no artigo 10.º do presente decreto.

§ 1.º A despesa com aquisição de artigos de adorno e mobiliário excedente a 100\$ só pode realizar-se com despacho prévio do Ministro competente.

§ 2.º Mesmo nos casos em que por lei ou despacho estejam isentos da obrigação do concurso público, os serviços deverão realizar concurso particular quando a despesa seja superior a 200\$, salvo se fôr materialmente impossível.

§ 3.º Se em algum dos serviços a que se refere a alínea e) houver necessidade de conferir a outros funcionários autorizações para realizarem despesas, poderá o Governo, em diploma referendado pelo Ministro das Finanças e pelo da pasta respectiva, fixar os respectivos limites dentro dos quais aquelas autorizações se executarão.

§ 4.º Não é extensivo o disposto nas alíneas dêste artigo a obra para que tenham sido concedidas dotações especiais por lei ou pelos Ministros, devendo na sua execução seguir-se os preceitos estabelecidos nos respectivos regulamentos.

Art. 7.º Poderá o Governo, pelos Ministros competentes, conceder autorização aos directores ou administradores de serviços com explorações agrícolas ou industriais para, em casos especiais previstos nos despachos, realizarem despesas de importância superior ao limite fixado na alínea d) do artigo 6.º dêste decreto, mas não excedentes a 30.000\$, quando se reconheça ser indispensável ao bom andamento dos serviços, não podendo neste caso os referidos directores ou administradores dispensar o concurso público e o contrato escrito senão nas aquisições inferiores a 20.000\$.

§ único. As autorizações nos termos dêste artigo consideram-se pessoais. Serão anotadas no Tribunal de Contas e nas competentes repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública e dos serviços autónomos e serão válidas somente até ao fim do ano económico em que tiverem sido concedidas.

Art. 8.º Dos despachos dos Ministros ou outras entidades a que se referem os artigos anteriores só continuam sujeitos ao «visto» prévio do Tribunal de Contas:

1.º Os que, dizendo respeito a despesas da classe de «Pessoal», importem abono de qualquer espécie, com as excepções mencionadas no decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

2.º Os que dispensem o concurso público e o contrato escrito ou qualquer destas formalidades na realização de despesas de que trata o artigo 6.º

Art. 9.º Nas fôlhas processadas para pagamento de despesas de que trata o presente decreto, quando a realização dessas despesas dependa de despacho ministerial, mencionar-se-á a data dêsse despacho, os termos em que foi proferido, e bem assim a data do «visto» do Tribunal de Contas nos casos em que fôr exigível.

Art. 10.º Os serviços com autonomia administrativa poderão celebrar, dentro de trinta dias antes do fim do ano económico, contratos de fornecimentos para vigorarem no começo do ano económico immediato, desde que se verifiquem as seguintes condições:

1.º Que os géneros ou artigos a adquirir constituam despesa certa, normal e essencial ao desempenho das funções do serviço;

2.º Que os encargos contraídos não excedam a importância de dois duodécimos da verba consignada a despesas da mesma natureza no orçamento do ano em que o contrato fôr celebrado.

Art. 11.º As vendas de quaisquer géneros e artigos que os serviços tenham de realizar applicam-se as disposições constantes dêste decreto-lei referentes à realização de despesas com a aquisição do material.

Art. 12.º O Governo compilará e regulamentará todas as disposições em vigor relativas a contratos, aquisições e fornecimentos.

Art. 13.º São revogados o artigo 14.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, o decreto n.º 9:825, de 19 de Junho de 1924, e o decreto-lei n.º 24:073, de 28 de Junho de 1934 que ficam inteiramente substituídos pelo presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência

#### Decreto-lei n.º 27:564

Usando da faculdade que me confere a 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para execução do disposto no artigo 17.º do decreto n.º 27:150, de 30 de Outubro de 1936, fica a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau autorizada a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência a abertura de um ou mais créditos até à soma de 7:000.000\$, consignando ao pagamento dos encargos resultantes dessas operações o produto da receita proveniente dos aumentos das taxas, determinados pela portaria n.º 8:556, de 21 de Novembro de 1936.

Art. 2.º As fracções de \$04 por quilograma, das taxas referidas no artigo antecedente que forem consignadas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência, não serão reduzidas sem o acôrdo desta credora consignatária.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### MINISTÉRIO DA GUERRA

#### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 27:565

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da

quantia de 3.458\$, destinada ao pagamento do vencimento de 1 a 28 de Janeiro último a quo tem direito o general, na situação de disponibilidade, João Carlos Cra-veiro Lopes, em virtude da sua apresentação no último dos referidos Ministérios em 28 de Dezembro de 1936, de regresso do Ministério das Colónias. Aquela quantia é inscrita no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, pela forma abaixo mencionada, e a importância do vencimento relativo aos dias 28 a 31 de Dezembro de 1936 sairá da verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos finidos» do artigo 578.º, capítulo 23.º, do mesmo orçamento:

CAPÍTULO 6.º

Officiais Generals

Artigo 110.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

1 general na situação de disponibilidade 3.458\$00

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com a anulação da importância de 3.458\$ na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 110.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1937.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 27:566

Pela portaria n.º 8:612, de 6 de Fevereiro corrente, foi o navio hidrográfico *Cinco de Outubro* mandado passar ao estado de desarmamento por ter sido julgado incapaz do serviço da armada e em harmonia com o que preceitua o artigo 5.º do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933.

O decreto-lei n.º 26:754, de 8 de Julho de 1936, que reorganizou os serviços hidrográficos do Ministério da Marinha, criou a Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes e destinou para os serviços desta Missão o navio hidrográfico *Cinco de Outubro*.

Para que o levantamento hidrográfico das ilhas adjacentes possa prosseguir sem interrupção, como convém, há que substituir o navio, agora julgado incapaz do serviço, por outro; pelo que,

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O navio hidrográfico *Cinco de Outubro*, julgado incapaz do serviço da armada, é substituído pelo aviso de 2.ª classe *Carvalho Araújo*, que passará a denominar-se navio hidrográfico *Carvalho Araújo*, nos

serviços da Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes, applicando-se-lhe todas as disposições que, contidas no decreto-lei n.º 26:754, de 8 de Julho de 1936, diziam respeito ao navio hidrográfico *Cinco de Outubro*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 27:567

1. Pelo decreto-lei n.º 27:146 foram estabelecidas as bases para a reforma da Escola Naval, cujo regulamento é publicado e mandado pôr em vigor nesta data pelo decreto n.º 27:568.

Ao ser elaborado o regulamento reconheceu-se a conveniência de ser posta em relêvo a característica militar da Escola, devendo, nestas condições, o official que a dirige e comanda ser designado por primeiro comandante.

Assim se altera por este diploma a designação estabelecida no decreto n.º 27:146.

2. Com o fim de simplificar a legislação, procurou-se concentrar no regulamento da Escola Naval toda a matéria que lhe diz respeito e por isso se revogam expressamente os diplomas anteriormente publicados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É substituída a designação de director pela de primeiro comandante nas bases v, vi, vii, xi e xxiii do decreto n.º 27:146, de 27 de Outubro de 1936.

Art. 2.º São revogados: o título i do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, e os decretos n.ºs 15:459, de 11 de Maio de 1928, 16:105, de 3 de Novembro de 1928, 21:248, de 17 de Maio de 1932, 21:477, de 19 de Julho de 1932, 21:680, de 19 de Setembro de 1932, e as subsequentes alterações até ao decreto-lei n.º 26:938, de 27 de Agosto de 1936, inclusive.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 27:568

Atendendo ao disposto na base xxviii do decreto-lei n.º 27:146 e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento da Escola Naval, que vai anexo a este decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.